

# As astreintes e o seu tratamento pelo NCPC

**Rodolfo Kronenberg Hartmann**

*Juiz Federal. Coordenador Adjunto de Processo Civil na EMERJ e Professor da EMES (Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo). Mestre em Direito pela UGF-RJ.*

## 1. CONCEITO DE EXECUÇÃO E SEU MÉRITO

A execução é um dos temas atuais de maior relevância e complexidade, já que reforça a ideia da necessária eficiência que um sistema processual precisa ter, eficiência esta que só existe onde haja um modelo executivo capaz de produzir o resultado que dele se espera.

Mas, para que se possa compreender melhor a execução, é necessário analisar a sua definição. De uma forma geral, a execução é usualmente conceituada como o processo ou etapa em que o magistrado determina as medidas executivas tendentes ao cumprimento de uma obrigação constante no título executivo. Neste processo ou etapa, a atuação jurisdicional não busca reconhecer um direito, mas sim adotar as medidas necessárias para a sua satisfação. Há, portanto, um mérito na execução, justamente consistente na prática destes atos, muito embora nela não ocorra julgamento de mérito.<sup>1</sup> Por esse mesmo motivo (ausência de julgamento) é que não há necessidade de produção de provas com vistas a obter o convencimento do magistrado, embora essas até possam ocorrer quando, no bojo da execução, se instaura algum incidente cognitivo como, por exemplo, quando se discute a respeito da possibilidade de aplicação de desconsideração de personalidade jurídica.

Vale destacar que, diversamente do que ocorre no processo de conhecimento, o mérito na execução é atendido antes da prolação da sentença. Em outras palavras, somente após já ter ocorrido a satisfação do crédito em decorrência do emprego dos meios executivos é que o juiz irá proferir sentença.

---

1 HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **A Execução Civil**. Niterói: Impetus, 2010, p. 6.

Essas medidas executivas, estabelecidas pelo magistrado no curso da execução, têm como espécies os meios de coerção ou de sub-rogação. É de se ressaltar, ainda, que tais medidas executivas também podem ser eventualmente determinadas no processo de conhecimento ou cautelar, de modo a permitir a efetivação de algumas decisões que neles foram proferidas.

Mas, mesmo com essa possibilidade, não se transmuta a natureza do processo, uma vez que esta deve ser analisada sob o prisma da sua finalidade principal. Assim, se o intuito é o reconhecimento de um direito, este processo é de conhecimento. Caso o objetivo seja o cumprimento de uma obrigação reconhecida em um título executivo, se estará diante de um processo de execução. E, por fim, se o que se busca é tornar útil ou proveitoso um provimento jurisdicional a ser proferido em outro processo, este será um processo cautelar.

## **2. MEIOS EXECUTIVOS**

Os meios executivos podem ser fixados tanto na etapa de conhecimento como na executiva e são estabelecidos para assegurar que uma decisão judicial seja cumprida ou efetivada, o que guarda grande semelhanças com o objetivo final da execução.

Como visto, esses meios podem ser de sub-rogação ou de coerção. Os meios de sub-rogação são aqueles estabelecidos pelo magistrado que focam diretamente o cumprimento da obrigação, o que justifica a nomenclatura por vezes empregada de “execução direta”. Usualmente, são estabelecidos para obrigação de entrega de coisa ou mesmo nas obrigações de pagar, sendo permitido que um terceiro estranho ao processo possa cumprir a obrigação em vez de o executado. É o caso da penhora (realizada pelo Oficial de Justiça) ou do desconto em folha de pagamento com previsão no art. 734 do Código de Processo Civil (efetuado pelo empregador).

Já os meios de coerção, também chamados de “execução indireta”, por si só não garantem o cumprimento da obrigação, pois não têm o seu foco na mesma, e sim na vontade do devedor da prestação. É que, nesses casos, a finalidade é estimular o cumprimento da obrigação pelo próprio executado, o que é indicativo de que o campo de incidência é, usualmente, nas obrigações de fazer ou não fazer. Mas não se trata, porém, de uma regra absoluta, pois um meio de coerção, como a prisão civil, pode ser usado em obrigação de pagar dívida alimentar, apenas para citar um único exemplo.

É amplamente admitida a fungibilidade entre os meios executivos, pois o magistrado sempre deve estar atento para adotar e realinhar aquele que for o mais eficiente para o cumprimento da obrigação. Por exemplo, na obrigação de entrega de coisa, o meio mais eficiente seria o de sub-rogação, pois implicaria a expedição do mandado de busca e apreensão, que seria cumprido pelo oficial de justiça. No entanto, caso esse bem não seja localizado, o juiz tem o dever jurídico de alterar o meio executivo para outro. Assim, nessa hipótese concreta, poderia substituir o meio de sub-rogação fixado na sentença por um meio de coerção, como as *astreintes*. Vale dizer que esta circunstância de alterar o meio executivo fixado na sentença não desnatura a sua natureza jurídica, que deve ser perquirida no momento da sua criação.<sup>2</sup>

### 3. MEIO DE COERÇÃO: AS *ASTREINTES*

As *astreintes*<sup>3</sup> representam o meio executivo ou meio de coerção mais largamente empregado, o que requer um estudo mais aprofundado diante do parco tratamento dado pelo legislador, que acaba gerando muitas dúvidas.

As principais questões relevantes sobre o tema podem ser agrupadas da seguinte maneira: a) quais as obrigações que admitem a fixação das *astreintes*; b) se o juiz pode fixar as *astreintes* de ofício, assim como proceder a revisão do seu valor; c) se o valor das *astreintes* pode ultrapassar o valor do próprio conteúdo econômico da obrigação devida; d) se as *astreintes* são cabíveis contra a Fazenda Pública; e) se o devedor deve ser intimado pessoalmente; f) se estas *astreintes* comportam execução imediata ou não; g) se esta execução será provisória ou definitiva. Vale dizer que cada um destes questionamentos será abordado em item próprio.

#### 3.1. Obrigações que admitem a fixação das *astreintes*

Quanto a essa dúvida, as *astreintes* são usualmente fixadas em decisão interlocutória ou em sentença que impõe uma obrigação de fazer,

---

2 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004, p. 140: “*não há como alterar a natureza da sentença. A sentença, como é óbvio, tem a sua natureza definida no momento em que é proferida. Se é certo que novo meio executivo pode ser imposto diante da inefetividade do antigo, isso não significa, como é evidente, que esse último ou que a sentença tiveram suas natureza modificadas*”.

3 COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 4ª Ed. Buenos Aires: B de F, 2005, p. 376: “*la jurisprudencia y la doctrina francesa han arbitrado una solución no exenta de ingenio. La coacción de carácter material, de la índole de la que consistiría en apostar la fuerza pública al lado del obligado, se sustituye por una coacción de carácter económico, casi siempre arbitraria em su monto y desproporcionada con la obligación misma. Se llama, aun en la doctrina hispanoamericana, astreintes (constricción), todavía con la palabra francesa, a esta forma especial de compulsión*”.

não fazer e de entrega de coisa. Realmente, não faria muito sentido o seu estabelecimento quando se tratar de obrigação de pagar, pois já há outro meio executivo mais eficiente, embora de sub-rogação, que seria a penhora. Além disso, se a obrigação de pagar já não está sendo honrada, um meio executivo que cria uma outra obrigação de pagar gera fundadas dúvidas se será obedecido ou não. A doutrina, de uma forma geral, vem repudiando a fixação de *astreintes* em obrigação de pagar.<sup>4</sup>

### 3.2. Fixação de ofício das *astreintes* e revisão do valor

Quanto a essa dúvida, que consiste em saber se o juiz pode fixar as *astreintes* de ofício, assim como proceder a revisão do seu valor, a resposta deve ser dada em partes. Não existem dúvidas de que este meio executivo pode ser fixado de plano pelo magistrado, conforme lhe autoriza o art. 461, § 4º do Código de Processo Civil. E não se trata de violação ao princípio da inércia, também chamado de princípio dispositivo, pois o magistrado não estará inovando nos limites da provocação que foi realizada pelo demandante. Com efeito, apenas estará sendo definido o melhor mecanismo para o cumprimento de uma obrigação postulada pela parte, o que não significa maltrato ao mencionado princípio. Igualmente, também a sua revisão pode ser realizada de ofício, nos termos do art. 461, § 6º do Código de Processo Civil.

A maior divergência é se essa decisão judicial, que reduz o valor das *astreintes*, poderá ter ou não efeito retroativo, atingindo o montante já acumulado. O tema não é pacífico. De um lado, há quem defenda que o valor poderá ser reduzido, mas a eficácia dessa decisão será *ex nunc*, pois o valor acumulado já integra o patrimônio do credor da prestação.<sup>5</sup> Por outro lado, há quem entenda que a decisão tem caráter retroativo, pois o magistrado percebeu que esse mecanismo executivo estava sendo ineficiente para atingir os seus fins, tendo sido completamente desvirtuado e transformado em fonte de enriquecimento indevido. Logo, o juiz faria a retroatividade até o momento processual em que percebeu este desvio.<sup>6</sup>

---

4 TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos direitos de fazer e de não fazer**. São Paulo: RT, 2001, p. 470: “*recorrer-se-ia à multa porque a execução monetária tradicional é inefetiva, mas o crédito advindo da multa seria exequível através daquele mesmo modelo inefetivo*”.

5 CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 55.

6 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004, p. 520-521: “*a diminuição do valor acumulado da multa somente é possível quando se chegou a esse valor por inércia do juiz, que, em determinando momento, deveria ter diminuído ou feito cessar a multa. Note-se que a multa deve cessar quando se*

Esse segundo entendimento é que costuma ser adotado na prática, muito embora seja muito simples resolver essa questão mediante adoção de outro procedimento pelo juiz. É que a problemática reside na circunstância de que os valores das *astreintes* vão se acumulando em razão da imposição ter sido diária ou semanal, por exemplo. Mas, para se evitar o problema gerado pelo acúmulo dos valores, bastaria que o juiz fixasse *astreintes* de incidência única. Em outras palavras, o demandado deveria cumprir a obrigação em, por exemplo, quinze dias, sob pena de sofrer *astreintes* única de trinta mil reais. Com o descumprimento, os autos iriam conclusos ao magistrado, que poderia mudar o meio executivo ou insistir no mesmo, mas agora estabelecendo um valor ainda maior.<sup>7</sup>

### 3.3. Valor das *astreintes* que ultrapassam o conteúdo econômico da obrigação primitiva

Em relação a esse questionamento, ou seja, se o valor das *astreintes* pode ultrapassar o valor do próprio conteúdo econômico da obrigação devida, não há dúvidas quanto a isso, já sendo de longa data admitida tal situação. Com efeito, a mesma apenas objetiva o cumprimento da obrigação, o que não justifica que deva ser estabelecido no mesmo patamar.<sup>8</sup>

### 3.4. *Astreintes* fixadas em desfavor da Fazenda Pública

Quanto a essa dúvida, que consiste em saber se as *astreintes* são cabíveis contra a Fazenda Pública, a resposta deve ser invariavelmente

---

*verifica que o seu valor não mais conduzirá ao cumprimento da ordem, seja porque o seu valor assumiu a natureza de confisco do patrimônio do demandado, seja porque a coisa que se pretendia pereceu. Se a multa continuou eficaz, mesmo depois de ter se tornado potencialmente ineficaz no plano concreto, há que considerar o espaço de tempo em que não deveria ter incidido”.*

7 FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Comentários às alterações no Código de Processo Civil – processo de conhecimento e recursos**. Rio de Janeiro: Ed. Roma Victor: p. 120-121: “A melhor solução é a imposição da multa por determinado período de tempo. Ultrapassado esse prazo previamente fixado, não se obtendo o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o autor irá peticionar ao juízo insistindo no meio de coerção (requerendo a dilação do prazo de incidência da multa cominatória) ou, se for o caso, pleiteando a satisfação direta da obrigação principal (seja por sua conversão em perdas e danos, seja por sua realização a cargo de terceiro, quando possível). Na primeira hipótese, o juiz poderá fixar a multa por novo período de tempo, desta feita, provavelmente, aumentando o seu valor e, assim, proporcionalmente o seu papel coercitivo. Findo esse novo prazo, o autor vai comunicar ao juízo o cumprimento ou não da medida pelo réu. Em caso negativo, o juiz irá reavaliar a fixação da multa por novo período de tempo. Caso conclua que a mesma já atingiu montante razoável e ainda assim não alcançou o objetivo de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação principal, deve reconhecer o seu fracasso, suspendendo-a a partir de então. Nessa hipótese, restará ao autor pugnar pela satisfação da obrigação principal, in natura (realização a cargo de terceiro, se fungível a obrigação) ou de forma derivada (mediante a sua conversão em perdas e danos)”.

8 FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 485: “Dispõe a lei que para vencer a recalcitrância do devedor o juiz pode fixar multa diária, cuja incidência dia a dia seja capaz de atemorizá-lo quanto ao dano patrimonial que sofrerá, de tal maneira que o faça abandonar aquele estado de inércia. A técnica das *astreintes* exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004, p. 396.

positiva, uma vez que, do contrário, estaria sendo vulnerado o princípio da isonomia. Há, porém, quem entenda em sentido contrário, pois esse numerário, acaso devido, penalizaria indiretamente a própria sociedade, que é quem arca os recursos que são usados pela Fazenda Pública.<sup>9</sup>

A questão, em realidade, não parece muito ser essa, porque o problema reside na diminuta coerção que esse meio gera, já que a Fazenda Pública, para pagamento de obrigação pecuniária em decorrência de decisão judicial, necessariamente deverá se submeter ao procedimento executivo previsto no art. 730, para só então ser requisitado o precatório ou a requisição de pequeno valor. A orientação é correta e, realmente, o fator coercitivo é sensivelmente diminuído, mas não a ponto de excluir, por completo, a adoção dessa via processual.<sup>10</sup>

Mas não convence a sugestão apresentada por determinado segmento da doutrina de que as *astreintes* devem ser fixadas em relação ao agente público, mesmo ao arrepio do devido processo legal e de diversas outras garantias constitucionais,<sup>11</sup> ou, então, a de potencializar as hipóteses de prisão civil para situações que sequer são previstas na Constituição Brasileira.<sup>12</sup> Muito embora quem defenda esses pensamentos sempre justifique tais drásticas medidas em prol da maior eficiência do resultado do

---

9 GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, volume 3. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 73: *“entendemos, também, serem inviáveis a cominação e a imposição de multa contra pessoa jurídica de direito público. Os meios executivos contra a Fazenda Pública são outros. Contra esta multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos, ou seja, o povo”*.

10 Enunciado nº 63 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): *“cabe multa ao ente público pelo atraso ou não cumprimento de decisões judiciais com base no art. 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa”*.

11 DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil Execução**. 5º Volume. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 449: *“nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada”*.

12 No mesmo sentido do texto: MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: RT, 2008, p. 280: *“pensamos que, quando a Constituição Federal veda a prisão civil por dívidas (art. 5º, LXVII), abarca não apenas a possibilidade de prisão como meio de ‘satisfação’ da dívida, mas, também, o emprego da prisão como meio ‘coercitivo’, pois também neste caso a prisão civil estaria ocorrendo por causa da dívida”*. Em sentido contrário ao texto: DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 187: *“o uso de prisão civil é capaz de favorecer a realização de outros direitos fundamentais, o que consiste em forte argumento em favor da ‘tese ampliativa’*. Assim, como medida coercitiva de eficácia comprovada, a prisão civil favorece, desde logo, o direito fundamental à tutela executiva”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004, p. 295: *“pensar na prisão civil como meio de coerção civil não implica em ter uma visão autoritária da justiça civil, mas sim em ter consciência de que o seu uso não pode ser descartado para dar efetividade aos direitos. Em um país em que a multa frequentemente pode não atingir peso coercitivo, a ameaça de prisão é imprescindível para evitar, por exemplo, a violação dos direitos da personalidade ou do direito ambiental”*.

processo, também é certo que garantias processuais históricas, obtidas ao longo de séculos, não podem ser simplesmente descartadas em favor de um juízo meramente axiológico. E, claro, sem olvidar que a adoção de tais medidas pode sugerir que o magistrado, perigosamente, possa incorrer em crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65).

### **3.5. Intimação pessoal do devedor para fluência das *astreintes***

Quanto a esse ponto, ou seja, se o devedor deve ou não ser intimado pessoalmente para a fluência das *astreintes*, a resposta também deve ser sim.<sup>13</sup> A intimação do advogado, que normalmente apenas possui os poderes da cláusula *ad judicium*, não é suficiente, pois uma coisa é ser procurador para praticar atos em juízo e outra, para realizar atos de direito material, como o pagamento. Ademais, será o próprio patrimônio do demandado que eventualmente estará sendo comprometido, o que recomenda maior cautela a justificar que o mesmo tenha efetiva ciência do risco a que está sendo submetido.

A questão tende a se pacificar ainda mais em razão da criação do Verbete nº 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes: “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

### **3.6. Execução imediata do valor acumulados das *astreintes***

No tocante a essa dúvida, ou seja, se as *astreintes* comportam execução imediata ou não, a resposta também é bastante controvertida. O art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, que cuida da ação civil pública, estabelece que: “*A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento*”.

Essa norma é indicativa de que o legislador optou, neste caso, em prestigiar a certeza da existência da obrigação ao exigir que primeiramente haja o trânsito em julgado da condenação, para que, somente após, o valor possa ser executado, até mesmo retroativamente, se for o caso. É, também, a orientação adotada por alguns doutrinadores inclusive

---

13 CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 48: “*ora, se é à parte, e não a seu advogado, que incumbe fazer, desfazer ou abster-se, não se pode admitir outro modo de intimação que não o pessoal*”.

na demandas de natureza individual, pois realmente seria criticável exigir o pagamento imediato das *astreintes* se, ao final, o demandado obtém sentença favorável que o dispensa de cumprir a obrigação pleiteada pelo autor. Ou, em outras palavras, não faria sentido penalizar imediatamente o réu recalcitrante se ainda não se pode afirmar se o autor realmente terá o direito que alega possuir.<sup>14</sup>

Mas, por outro lado, este raciocínio acima gera o desprestígio deste meio de coerção, pois a ausência de exigibilidade imediata transformaria a mesma em, apenas, uma promessa, caso o demandado não tenha êxito na demanda. Em consequência, vem sendo permitida a execução imediata desses valores, conforme recomenda a melhor doutrina.<sup>15</sup>

Vale dizer, ainda, que todas essas dúvidas se referem apenas à possibilidade de execução das *astreintes* que foram fixadas no decorrer da etapa cognitiva. É que, caso as mesmas tenham sido estabelecidas em fase de execução ou mesmo em execução autônoma, a sua exigibilidade já é imediata, em razão da existência de um título executivo, que, por si só, já representa uma obrigação presumida como certa, líquida e exigível.

### 3.7. Execução definitiva ou provisória das *astreintes*

Por fim, para aqueles que admitem a promoção imediata da execução das *astreintes*, resta analisar se a mesma será considerada como provisória ou definitiva. Sobre este aspecto, há aqueles que defendem que a melhor orientação é a que considera esta execução como provisória, devido à instabilidade do título. Com efeito, não bastasse a possibilidade de decisão posterior julgar o pedido autoral improcedente, o que tornaria indevida a cobrança de tais *astreintes*, também não se pode olvidar da liquidez provisória desta obrigação, constante em título executivo judicial, eis que possível a atuação do magistrado na forma do art. 461, § 6º do Código de Processo Civil.

---

14 DINARMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 239-240: “*elas são computadas a partir do descumprimento; mas quando tem o credor o poder de cobrá-las, inclusive promovendo-lhe a execução (execução por quantia certa)? Não há qualquer disposição legal a esse respeito... quanto às multas fixadas em sentença ou acórdão portador de julgamento de mérito, a resposta é menos difícil: o valor das multas periódicas acumuladas ao longo do tempo só é exigível a partir do trânsito em julgado do preceito mandamental, porque antes, o próprio preceito pode ser reformado e, eliminada a condenação a fazer, não fazer ou a entregar, cessa também a cominação. Não seria legítimo impor ao vencido o desembolso do valor das multas, quando ele, havendo recorrido, ainda pode ser eximido de cumprir a obrigação principal e, conseqüentemente, também de pagar pelo atraso*”.

15 TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos direitos de fazer e de não fazer**. São Paulo: RT, 2001, p. 252: “*muito embora, deva se atentar para o caráter provisório de tal execução (CPC, art. 588, c/c art. 273, § 3º). Parece-me que se o juiz usou a multa como expediente para forçar o cumprimento imediato da prestação de fazer, não se deve recusar sua exigibilidade também imediata*”.



Mas, ainda assim, há quem sustente que esta execução tem contornos de definitiva, pois o fato gerador das *astreintes* decorre do descumprimento de uma decisão judicial, o que tornaria irrelevante aguardar eventual sentença do magistrado decidindo a respeito da existência ou não da obrigação.<sup>16</sup> Sob essa ótica, a multa teria natureza processual e não seria necessário aguardar a solução da relação jurídica material.

Mas esse último raciocínio, embora seja extremamente benéfico ao credor, também pode ser objeto de algumas críticas. Com efeito, embora as *astreintes* realmente tenham natureza processual, é certo que são fixadas para reforçar o cumprimento de uma obrigação de direito material, que ainda não foi definida se existente ou não. Assim, a mesma não deve ser tratada como um meio de punição para aquele que não cumpre ou cria embaraços no cumprimento das decisões judiciais, mas sim deve ser apenas um instrumento para coagir o devedor a adimplir uma determinada obrigação.

Da forma como exposta pela doutrina que adota esse último entendimento, há nítida aproximação das *astreintes* com outro instituto jurídico, este sim tendente a punir aqueles que adotam postura que desrespeita o Poder Judiciário. Trata-se da sanção pecuniária em decorrência do *contempt of court*, que possui previsão no art. 14 do Código de Processo Civil e que, em hipótese alguma, pode ser confundida com as *astreintes*, em razão de diversas diferenças.

Com efeito, a multa da *contempt of court* é para punir o comportamento da parte ou mesmo terceiro que desrespeite a autoridade da Corte jurisdicional, o que possibilita a imposição de uma sanção pecuniária prefixada, em até 20% sobre o valor da causa, que será revertida posteriormente à União ou aos Estados, dependendo da esfera da justiça afeita ao caso.<sup>17</sup> As *astreintes*, ao revés, não objetivam punir, e sim reforçar o

---

16 ZAVASCKY, Teori Albino. **Processo de execução**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2004, p. 318: “as decisões que impõem sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, ou fixam multa coercitiva por atraso no cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, ou fazem incidir ônus de sucumbência em favor do litisconsorte excluído, são decisões que definem outra norma jurídica individualizada, diferente da que é objeto do processo, surgida de fato gerador novo, ocorrido no curso do processo e por causa dele. Assim, independentemente da solução que for dada à causa pela sentença definitiva, a decisões interlocutórias, naqueles casos, têm vida própria e, operada a preclusão em relação a elas, podem servir de título para execução definitiva”.

17 COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 4ª Ed. Buenos Aires: B de F, 2005, p. 378: “El obligado se encuentra situado dentro del ámbito disciplinario del juez. La no ejecución del fallo es una desobediencia, un menosprecio, una ofensa al tribunal. Se le denomina contempt of Court y se reprime ejecutivamente por el propio juez”.

cumprimento de uma obrigação. Ademais, as mesmas são fixadas exclusivamente em relação ao demandado e em prol do credor da prestação discutida no processo, sem que haja qualquer limitação do seu valor.<sup>18</sup>

### 3.8. O tratamento reservado ao tema pelo novo Código de Processo Civil

Em junho de 2010, foi apresentada por uma comissão de juristas, que foi instituída por ato do Presidente do Senado Federal de nº 379/2009, um projeto para um novo CPC, que iniciou a sua tramitação perante as Casas Legislativas sob a rubrica PLS nº 166/2010. Essa comissão é composta por diversos juristas renomados e cujo Presidente é o Ministro Luiz Fux. Os demais membros são: Teresa Arruda Alvim Wambier, Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Entre as justificativas para a criação de um novo CPC, encontra-se a melhoria da prestação jurisdicional, com a eliminação ou criação de instrumentos e institutos tendentes a torná-la mais ágil, bem como a recomposição da unidade sistemática do código, que foi bastante prejudicada em razão do advento de inúmeras leis que massivamente vinham alterando-o.

O PLS nº 166/2010 foi aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2010, com algumas modificações. Atualmente, o mesmo tramita perante a Câmara dos Deputados sob a alcunha PL nº 8.046/2010. Embora seja imprevisível saber se o projeto será ou não aprovado com ou sem modificações, o que se pretende com o presente estudo, é apenas apresentar, em linhas gerais, as principais mudanças que poderão vir a ser engendradas. Vale dizer, por fim, que a numeração dos artigos abaixo mencionada reflete a do PL nº 8.046/2010, que é a mais atual.

De acordo com a redação do art. 486 do Projeto, fica expresso que o valor das perdas e danos não excluem o montante acumulado das *astreintes*, o que, por sinal, corporifica uma visão que já é adotada nos dias atuais.

Já o art. 521 estabelece que as *astreintes* somente podem ser estabelecidas em obrigações de fazer ou não fazer. O mesmo, por sinal, também se aplica em relação as obrigações de entrega de coisa, conforme sugere o

---

18 DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 186: “os destinatários podem ser diversos: enquanto as *astreintes* sempre se revertem em favor do credor, a multa aplicada no contempt of court pode reverter em favor do Estado”.

possível novo art. 523, parágrafo único. A crítica ao dispositivo (art. 521) é que o mesmo, injustificadamente, passa a estabelecer que qualquer meio de coerção somente pode ser fixado se requerido por uma das partes, o que diminui sensivelmente o poder que o magistrado tem para a condução do processo. E mais, de forma totalmente contraditória, o art. 522 permite que somente as *astreintes* possam ser estabelecidas de ofício.

O art. 522 é o mais extenso sobre o presente tema mas, pelo menos em seu *caput*, também não traz grandes inovações, pois apenas menciona que as *astreintes* podem ser fixadas de ofício tanto em sede de decisão interlocutória (liminar) como em sentença ou até mesmo no decorrer da etapa executiva.

O seu parágrafo primeiro admite a execução provisória das *astreintes*, muito embora o levantamento dos valores constrictos somente serão permitidos após o trânsito em julgado da sentença favorável ou na pendência de recurso de agravo para impugnar decisão monocrática que não conheceu do recurso extraordinário ou recurso especial.

O parágrafo 3º do mesmo art. 522 do Projeto estabelece que o magistrado poderá alterar apenas o valor das multas vincendas ou até mesmo excluí-las, desde que demonstrada que o mesmo se tornou insuficiente ou excessivo. Este tema já foi até abordado em momento próprio, com a exposição das correntes doutrinárias a respeito.

Por seu turno, o parágrafo 5º do art. 522 prevê expressamente que o valor das *astreintes* pode ultrapassar o do conteúdo econômico da obrigação, mas com a ressalva de que esse excesso será revertido em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça em que o processo estiver tramitando. Trata-se de grande modificação, pois o entendimento tradicional, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, sinalizava que esse valor, que até poderia superar o equivalente da obrigação principal, era inteiramente revertido ao demandante.

Já o provável parágrafo 6º do art. 522 cuida da hipótese em que a demanda não possua conteúdo economicamente apreciável, caso em que caberá ao magistrado determinar um valor limite para o teto das *astreintes* que serão revertidas ao autor.

Por fim, o parágrafo 7º do art. 522 acertadamente prevê a possibilidade de *astreintes* em face da Fazenda Pública e, para que o mesmo seja coerente com a norma prevista no parágrafo 5º, expressa que todo o montante que ultrapassar o conteúdo econômico deverá ser revertido em prol de entidade pública ou privada, com finalidade social. ❖